

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidos;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 20 de Novembro de 2006, pelas 9 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

12 de Setembro de 2006. — O Juiz de Direito, *António Moreira*. — A Oficial de Justiça, *Estrela Rosinha*. 3000216122

3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTARÉM

Anúncio

Processo n.º 1518/04.1TBSTR.

Falência (requerida).

Efectivo da comissão de credores — Caixa de Crédito Agrícola M. Ribatejo Sul, C. R. L.

Requerido — Augusto Manuel Martins Nunes e outro(s).

Dr.ª Cristina Maria Xavier Machado Dá Mesquita, juíza de direito do 3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Santarém, faz saber que, por sentença de 25 de Outubro de 2005 proferida nos presentes autos, foi declarada a falência do requerido Augusto Manuel Martins Nunes, estado civil: divorciado, nascido em 10 de Fevereiro de 1961, nacional de Portugal, número de identificação fiscal 153612312, bilhete de identidade n.º 7523838, com domicílio na Portela das Padeiras, Santarém, 2000-000 Santarém.

Requerida: Paula Dias Monteiro Nunes, nacional de Portugal, número de identificação fiscal 174820968, bilhete de identidade n.º 6078610, com domicílio na Rua dos Lusíadas, lote D, 3.º, esquerdo, Alpiarça, 2090-071 Alpiarça, tendo sido fixado em 30 dias, contados da publicação do competente anúncio no *Diário da República*, o prazo para os credores reclamarem os seus créditos, conforme o estatuído no disposto no artigo 128.º, n.º 1, alínea e), do CPEREF.

Foi nomeado liquidatário judicial em 14 de Junho de 2006: Abel Santos Prado, com endereço no Largo de Vasco da Gama, 19, 2070 Cartaxo, em substituição do Dr. Rui Fazendeiro.

7 de Setembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Cristina Maria Xavier Machado Dá Mesquita*. — A Oficial de Justiça, *Paula Esteves*. 1000305907

Anúncio

Processo n.º 1980/06.8TBSTR.

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação).

Insolvente — Vimafo Indústria e Comércio de Móveis, L.ª, e outro(s).

Publicidade de sentença rectificadora (artigo 667.º, n.º 1, do CPC) nos autos de insolvência acima identificados

Por despacho proferido em 18 de Agosto de 2006 no 3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Santarém, nos autos de insolvência acima indicados, ao abrigo do disposto no artigo 667.º, n.º 1, do CPC, foi rectificadora a sentença de declaração de insolvência de Vimafo Indústria e Comércio de Móveis, L.ª, número de identificação fiscal 500299480, com endereço no Rego dos Mansos, Marvila, 2000 Santarém, com sede na morada indicada, proferida em 24 de Julho de 2006, pelas 10 horas e 30 minutos, no sentido de passar a constar na parte final da mesma se declara aberto o incidente de qualificação de insolvência com carácter limitado.

Por último consigna-se que o anterior anúncio foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 155, de 11 de Agosto de 2006 (parte especial) e no *Correio da Manhã*, de 4 de Agosto de 2006 e de 5 de Agosto de 2006.

5 de Setembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Cristina Maria Xavier Machado Dá Mesquita*. — A Oficial de Justiça, *Paula Esteves*. 3000216096

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio

Processo n.º 478/06.9TYLSB.

Insolvência de pessoa singular (requerida).

Credor — Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Moravis, C. R. L.

Insolvente — Rui Rosado e Silva Gonçalves.

No Tribunal de Comércio de Lisboa, 1.º Juízo de Lisboa, no dia 11 de Setembro de 2006, às 15 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Rui Rosado e Silva Gonçalves, estado civil: casado, nascido em 17 de Setembro de 1959, concelho de Sintra, freguesia de Agualva-Cacém, Sintra, com endereço na Rua do Cercal, 1, Manteigada, 2910-235 Setúbal, com domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado João Manuel Correia Chambino, com endereço na Rua do Sargento Armando Monteiro Ferreira, 12, 3.º, direito, 1800-329 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;